



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEROLA - PR

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2019

RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI – ME, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ Nº 07.137.667/0001-80, sediada á Av. Presidente Getúlio Vargas Nº 37, Centro, CEP: 86770-970, Santa Fé – PR, neste ato representada por seu representante legal, **RODRIGO DE LIMA**, brasileiro, estado civil, empresário, e-mail: limarodrigolima@gmail.com, portador do RG Nº: 8384530-9, e CPF Nº: 051.569.529-76 por intermédio de seu procurador judicial BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, e-mail: brunobarboza_adv@hotmail.com, regularmente inscrito sob OAB/PR Nº 58.669, com endereço profissional á Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marques de Sagres, CEP: 87013-925, Zona 01, Maringá – PR., vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de impugnações a editais de licitação é disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo**

dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Desta feita, levando em consideração que a data de abertura do certame está fixada para o dia 23 de outubro, o prazo para apresentação de qualquer impugnação será impreterivelmente até o dia 21 de outubro de 2019.

Com efeito, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, passando-se a tratar a partir deste momento, das questões de mérito.

II – DOS FATOS

O Município de Perola- Pr, instaurou processo licitatório visando a **contratação de empresa especializada na execução indireta sob-regime de empreitada global de prestação contínua de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de ruas, avenidas e praças públicas, roçada de gramíneas, capina de meio fio, pintura de guias meio fio, poda de árvores, erradicação de árvores, limpeza de bocas de lobo, e coleta domiciliar de resíduos sólidos especiais ou volumosos, e destinação final ambientalmente adequada do Município de Pérola**

Em que pese o indiscutível saber desta Administração na elaboração do Edital, instauração do processo e condução do certame, verifica-se que algumas exigências fixadas no instrumento convocatório destoam do que determina a Lei, bem como das orientações recentemente exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União, em especial a exigência descrita nos itens 2.1 e 7.1.3.1 do Edital.

Em suma são os fatos.

III – DO MÉRITO

• DA IRREGULARIDADE DE VISITA TÉCNICA

Os itens 2.1 e 7.1.3.2 alínea “e” do referido edital, prevê a necessidade “Vistoria Prévia dos Locais onde serão executados os serviços”, vejamos:

2.1 - DA VISITA TÉCNICA;

2.1.1 - As empresas interessadas deverão conhecer os locais onde serão prestados os serviços e para tanto será necessário realizar VISITA TÉCNICA nos locais, para um melhor preparo para elaboração de sua proposta comercial; no ato da referida

visita técnica será emitido um Atestado de Visita, conforme modelo (anexo IX).

2.1.2 - O licitador disponibilizará um funcionário do Município para acompanhar a visita das empresas que disputarão o certame. É recomendado à proponente, quando da visita dos locais, que obtenham, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. Todos os custos associados com a visita técnica aos locais serão custeados integralmente pela própria proponente. Caso não seja possível à realização da visita técnica a proponente deverá apresentar obrigatoriamente Declaração Formal de Dispensa conforme modelo no (anexo VIII).

e) Atestado de visita Técnica conforme modelo no (anexo IX) emitido pelo Município afirmando que a empresa, através de seu responsável técnico, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e ou Declaração Formal de Dispensa conforme modelo no (anexo VIII).

No entanto, percebemos que tal exigência se mostra desarrazoada, conforma ampla jurisprudência do tribunal de Contas da União, vejamos:

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art.30, inciso III da lei n 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Acerca da finalidade da realização de visita técnica- também chamada de visita prévia- o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011- Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação e execução do objeto.”

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos

interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art.37 inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. **Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de quem tem pleno conhecimento das condições de prestação de serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012- Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e parágrafo (colocar sinal) 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciando que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento da Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012- Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou que: “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU, tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto

da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para este fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais que a visita técnica, desde que seja também oportunizado aos licitantes a apresentação de declaração na qual assume todas as responsabilidades pela execução dos serviços. Sob pena de violação art 3º da Lei de Licitações e do art.37, inc.XXI da Constituição Federal.

Coadunando todo entendimento acima exposto, temos também o Acórdão do TCU emitido no TC 001.164/2014-7, no qual o TCU se manifesta da seguinte forma:

“9.3.1 abstenha-se de inserir cláusula impondo obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a observar o art.3º, caput, e seu §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; 9.3.2. Abstenha-se de exigir atestados de visita técnica como requisito para habilitação do certame, em dissonância com o art. 30 da Lei 8.666/1993;”

Desse modo, verificamos que inclusive na contratação de serviços de obras de engenharia, quando a visita técnica não for altamente essencial para a elaboração da proposta, este não é requisito necessário para a habilitação ou credenciamento do interessado em participar da licitação.

Nessa ótica, por toso exposto, partimos para a análise do caso em questão, no caso em tela, percebemos que trata-se meramente da contratação de mão de obra especializada em serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de ruas, avenidas e praças públicas, roçada de gramíneas, capina de meio fio, pintura de guias meio fio, poda de árvores, erradicação de árvores, limpeza de bocas de lobo, e coleta domiciliar de resíduos sólidos especiais ou volumosos, e destinação final ambientalmente adequada do Município de Pérola, tem-se portanto, que a imposição de visita técnica obrigatório é cláusula ilegal, a qual restringe a participação de empresas no certame, havendo nítido favorecimento de empresas locais.

Analisando o caso, verificamos que é completamente desarrazoado a exigência de visita técnica no local, uma vez que os serviços em si não exigem qualquer especialidade que necessitem a vistoria da empresa para a elaboração da proposta, vez que, reforçando o argumento anterior, é uma mera contratação para terceirização de mão de obra.

Desta feita, requer-se a retificação do instrumento convocatório para excluir as exigências contidas nos itens 2.1 e 7.1.3.2 alínea “e” do Edital.

Caso ainda persista referida exigência, imprescindível a oportunidade

para que as empresas apresentem declaração assumindo total responsabilidade pela execução dos serviços, sendo dispensada a visita, conforme ampla jurisprudência firmada pelos Tribunais de Contas.

- **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EM NOME DA EMPRESA COM CAT .**

Data máxima vênua, para com esta municipalidade, mas denota-se evidente equívoco na interpretação da norma de lei, isso por que a exigência do Edital encontra-se irregular, vejamos:

7.1.3.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL; a) Atestado(s) em nome da proponente, que comprove já ter executado serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância do objeto, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, quantidades, valores e demais dados técnicos, tais como, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, não sendo aceitos atestado(s) técnico(s) relativos à supervisão, fiscalização ou subcontratação de serviços.

O(s) Atestado(s) acima exigido(s) deverá ser acompanhado de Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT em nome do responsável técnico indicado, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA e ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU de execução de serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância do objeto da presente licitação. OBS: Para atendimento das quantidades do lote, deverá ser atendida integralmente em um dos atestados, não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado. Entende-se por serviços de maior relevância pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação. ● Item 1 - Varrição de ruas, avenidas e praças em todos os bairros e distritos do Município de no mínimo 1.250.000 m². ● Item 2 - Roçada de Gramíneas e outras vegetações com retirada dos resíduos, recolhimento de galhos e outros detritos presentes no local de execução dos serviços de no mínimo 300.000 m².

De início cumpre esclarecer que a legislação traz quais são as possibilidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pois bem, da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se a possibilidade de exigência de duas qualificações a primeira seria a capacidade técnico operacional, voltada a qualificação da empresa licitante e a segunda a capacidade técnico profissional, voltada ao profissional técnico responsável pela execução dos serviços.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo

técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Com efeito, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes(empresa) comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Acervados junto ao CREA.

A exigência Editalícia encontra-se equivocada, isso por que solicita que o atestado a ser apresentado pela empresa seja acervado pelo CREA.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a ***“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução***

Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “**certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação**”.

Isso posto, tem-se que a exigência de acervo técnico da pessoa jurídica é ilegal, não encontrando amparo no art. 30 da Lei 8.666/93, razão pela qual, pugna-se por sua exclusão do instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos administrativos.

IV – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não obstante, vê-se que o procedimento licitatório é conduzido, dentre outros, pelo **princípio da legalidade**, que pressupõe a observância da autorização legislativa para a atuação da Administração Pública.

Nesta linha de raciocínio, só pode ser inserido no edital exigência que se origine de previsão legal, sob pena de afronta a princípio basilar não só da licitação, mas da Administração Pública. Marçal Justen Filho leciona que “**a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita)** ¹”.

Nesta perspectiva esta impugnante questiona:

Qual a previsão legal para a inclusão da exigência de CAT para a pessoa jurídica?

Como bem sabemos a Administração pública só pode exigir aquilo que esta expressamente em lei, assim, solicita-se a indicação expresse do artigo de lei que autoriza a inserção da exigência contida no item 4.3.3 do Edital.

V – DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 83.

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifo nosso)

Alertamos que diante do não recebimento e/ou julgamento improcedente da presente impugnação, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 113 §1º. da Lei 8.666/93, bem como medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se digno-se Vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação, para ao final julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e conceder os seguintes pedidos:

- a) Requer-se a retificação do instrumento convocatório para excluir as exigências contidas nos itens 2.1 e 7.1.3.2 alínea “e” do Edital.
- b) Caso ainda persista referida exigência, imprescindível a oportunidade para que as empresas apresentem declaração assumindo total responsabilidade pela execução dos serviços, sendo dispensada a visita, conforme ampla jurisprudência firmada pelos Tribunais de Contas.
- c) Requer-se a exclusão da exigência de acervo técnico de atestado fornecido pela licitação empresa, haja vista que tal fato caracteriza violação do princípio da legalidade, passível de anulação do processo.
- b.1) não sendo acatado o pedido acima, solicita-se indicação expressa do artigo de lei que autoriza tal exigência, bem como, justificativa.
- d) Acolhida a impugnação, requer a republicação do aviso de licitação, nos termos do art. 21 §4º. da Lei 8.666/93.
- e) Desde já solicita-se, **cópia integral do procedimento licitatório** com todos os seus elementos (termo de referência, pesquisa de preços, parecer jurídico, edital de licitação, dentre outros) para encaminhamento ao Ministério Público desta comarca e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o artigo 37 caput da Constituição Federal e nos prazos descritos no artigo 10 e 11 da Lei de Acesso à informação.

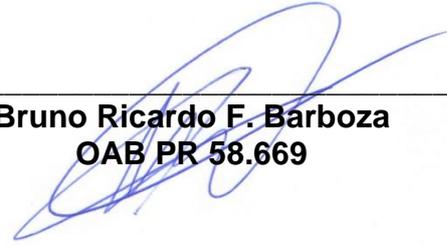


Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico brunobarboza_adv@hotmail.com e limarodrigolima193@gmail.com.

Termo em que pede e espera deferimento.
Maringá – PR, 11 de outubro de 2019.



RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI – ME



Bruno Ricardo F. Barboza
OAB PR 58.669